

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 019/2021 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Estado de Sergipe.**

**VACIRCA & VALE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante legal, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, **IMPUGNAR** os termos do edital, o que faz nos seguintes termos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante item 27.1 qualquer pessoa poderá impugnar o edital no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão pública, isto é, até 30/08/2021, visto que a sessão pública está marcada para o dia 02/09/2021.

Portanto, a requerente encontra-se dentro do prazo, sendo tempestiva a sua impugnação.

**II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

A presente licitação tem como objeto o registro de preços visando futuras contratações de empresas especializa na prestação de serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, instalados nas dependências dos diversos prédios públicos do Município de Itabaiana/SE.

**III – DO MÉRITO - DO ITEM 13.13 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**13.13.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, da empresa licitante contendo a relação dos responsáveis técnicos.

**13.13.2.** A empresa licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior conforme segue:

**13.13.3.** Engenheiro Mecânico, ou profissional com atribuição compatível, comprovando a sua capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, **acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizado o serviço**, comprovando a responsabilidade por prestação de serviços de manutenção de equipamentos/aparelhos de ar condicionado.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, pelo que se observa os itens acima são exigências que: 1) Está em desacordo com o objeto licitatório em questão; 2) Descumpre o nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes.

Sendo isto o que se passa a analisar, vejamos:

a) **13.13.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, da empresa licitante contendo a relação dos responsáveis técnicos.

Primeiramente, cumpre destacar que o objetivo fim do Edital é a Manutenção Corretiva e Preventiva de Ar condicionado, logo, **não sendo serviços de Engenharia e/ou agronomia não há o que se falar em registro da empresa no CREA, como registro ou inscrição na entidade profissional competente.**

Este é, inclusive, o entendimento pacífico dos Tribunais, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA.

**A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado.** (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. em 1º.12.2010, publ. em 7.1.2011). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE COURO. INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO CONVENCIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. (6) 1. A empresa autora, do ramo do comércio varejista de couros, adquiriu dois aparelhos de ar-condicionado convencionais, usualmente instalados em pequenas edificações residenciais ou comerciais, seguindo as instruções contidas no manual de instruções, não requerendo, para tanto, a supervisão de um engenheiro. Na hipótese dos autos, afigura-se descabida a exigência de ART do referido serviço pelo CREA. **2. A empresa que tem por atividade principal a instalação e a manutenção de equipamentos convencionais de ar-condicionado não tem a obrigatoriedade de se registrar ou ser fiscalizada pelo CREA. Tampouco, os clientes destes serviços, ou meros adquirentes dos equipamentos, tem que cumprir exigência da apresentação de ART em razão da**

**instalação. 3. "As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização."** (AC 0003733-81.2007.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.388 de 25/10/2013) 4. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC: 00017744120084014100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 11/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. **ATIVIDADE BÁSICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE AR CONDICIONADO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. DESNECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A empresa que realiza essencialmente atividade de instalação e manutenção elétrica, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio varejista de material elétrico, atividades de vigilância e segurança privada, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.**

(TRF-4 - AC: 50041524020184047012 PR 5004152-40.2018.4.04.7012, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 30/10/2019, QUARTA TURMA)

Conclui-se então, que, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.

E mais, recentemente, através do Decreto de nº 08 de 20 de Maio de 2020, a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, **passou a ser expressamente da CFT – CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS**, sendo, portanto, a entidade profissional competente para registro e fiscalização da atividade básica da empresa.

Em síntese, O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT **determinou que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.**

b) **13.13.3.** Engenheiro Mecânico, ou profissional com atribuição compatível, comprovando a sua capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito

público ou privado, atuante no mercado nacional, **acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA da região em que foi realizado o serviço**, comprovando a responsabilidade por prestação de serviços de manutenção de equipamentos/aparelhos de ar condicionado.

A ausência de informação no edital acerca do conselho CFT, ou a informação do conselho profissional competente viola os princípios de isonomia, ferindo, inclusive o art. 67 da nova Lei de Licitação, senão, vejamos:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessa maneira, o item 13.13.1 a 13.13.3 está em desacordo com a lei, em razão de ausência de informação acerca do verdadeiro Conselho Profissional Competente que, *in casu*, é o CFT.

Ou até mesmo a possibilidade de participação também daquelas empresas que possuem registro no CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, isto porque a sua limitação, a constar somente CREA como único conselho competente fere a lei e o princípio de competitividade.

Ademais, ainda que se entenda sobre a obrigatoriedade do registro no CREA, o que não se espera, é importante deixar registrado que a referida exigência somente **deve ocorrer no momento da contratação, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação**, é o que dispõe o Tribunal de Contas da União.

(Acórdão 10362/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para **celebração do contrato, mas não para**

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que os itens 13.13.1 a 13.13.3 está em desacordo com a lei, consoante o exposto e os anexos a este requerimento.

#### IV – DOS PEDIDOS

Posto isto, requer:

- 1) A Retificação dos itens 13.13.1 a 13.13.3 para constar o disposto no art. 67 da nova Lei de Licitação, ou seja:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

- 2) Alternativamente, se assim não entender a Administração, o que não se espera, requer que a obrigatoriedade de comprovação do registro do CREA seja realizada no momento da contratação, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2021.

---

Rosemary Santos do Vale  
Sócia Administradora  
Vacirca e Vale Prestação de Serviços LTDA